



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Ederson Porsch

RELATOR: Celsomar Sousa Moraes

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI Nº 24/2021

Parecer (com base no Regimento Interno: Arts. 65 e 66).

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Institui a Essencialidade das Atividades Religiosas Realizadas no Templo e Fora dele, em Qualquer Tempo, no Âmbito do Município de Canarana/MT.

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

Após análise conclui-se que o projeto está de acordo com a Constituição Federal e demais leis em vigor. Em anexo a este encontra-se parecer jurídico emitido pela Advogada da Câmara Municipal.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

☒ Ederson ☒ Edilson

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

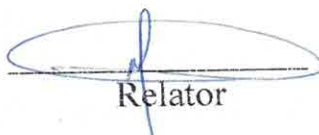
☐ Ederson ☐ Edilson

c) O Parecer da Comissão é

☒ Favorável ☐ Contrário

Sala de Sessões, 15 de abril de 2021.


Presidente


Relator


Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 18/2021/CMC

Expediente: Projeto de Lei 024/2021

Solicitante: Eni Teresinha da Silva

1

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL.
PROJETO DE LEI 024/2021. ATIVIDADE
RELIGIOSA. SERVIÇO ESSENCIAL.
POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela Assessora Legislativa, senhora Eni Teresinha da Silva, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 024/2021, onde reconhece as atividades religiosas e locais de culto como serviços essenciais. É o relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A matéria veiculada pelo projeto diz respeito à regulação das atividades e serviços realizados no território do Município, revelando, portanto, interesse local, cuja disciplina está inserida na competência legislativa municipal nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 240, I, § 1º, do Regimento Interno.

2.3. Do Projeto

Trata-se de projeto de lei de autoria dos Vereadores Rafael Govari e Suzana Almeida Cordeiro Ribeiro, onde reconhece as atividades religiosas como serviços essenciais ao Município de Canarana – MT.

A justificativa consigna que as igrejas têm papel fundamental na sociedade, inclusive auxiliando as autoridades na construção de uma sociedade melhor.

Sob o aspecto jurídico material, o projeto encontra fundamento no art. 5º, VI, da Constituição Federal, que assegura o livre exercício dos cultos religiosos e garante a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Insta salientar que foram editados os Decretos Federais nº 10.282/20 e nº 10.292/20, que dispõem sobre as atividades consideradas essenciais e expressamente assim enquadram as atividades religiosas:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

[...]

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Dessa forma, na opinião desta Assessoria, sob o prisma jurídico, o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

3

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canarana – MT, 29 de março de 2021.

Angélica Liese Leobet
OAB/MT 26.307/B

CÂMARA MUNICIPAL
DE CANARANA-MT